

PARECER HOMOLOGADO(*)

Despacho do Ministro de 22/9/2004, publicado no Diário Oficial da União de 23/9/2004, Seção 1, p. 24



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais		UF: MG
ASSUNTO: Consulta sobre o funcionamento de escolas técnicas na área de Veterinária		
RELATOR: Arthur Fonseca Filho		
PROCESSO N°: 23001.000114/2004-87		
PARECER N°: CNE/CEB 21/2004	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 5/8/2004

I – RELATÓRIO

O Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais dirige-se a este colegiado manifestando sua discordância, bem como a do Conselho Federal de Medicina Veterinária, quanto à autorização concedida pelo Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais à Escola Técnica de Formação Profissional de Minas Gerais (Efop) para ministrar o curso técnico em Manejo e Sanidade Animal.

Após apresentar suas razões, o Conselho Regional de Medicina Veterinária de Minas Gerais formula as seguintes questões:

- “É possível que um curso técnico ofereça as mesmas disciplinas inerentes a um curso superior?”
- A autorização do referido curso técnico não viola a Resolução CNE/CEB 4/99, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Médio?
- Qual será a habilitação conferida às pessoas que concluírem o curso técnico de Manejo e Sanidade Animal? E quais serão as atividades próprias deste profissional, ou seja, quais funções e atividades ele estará legal e tecnicamente apto a desenvolver?
- Considerando as matérias ministradas (Anatomia e Fisiologia, Microparasitologia, Doenças Infecciosas, Obstetrícia, Técnicas Cirúrgicas, Zoonoses e Inseminação Artificial etc.), esse curso técnico não estaria invadindo área privativa do médico veterinário?”

Mérito

O assunto tema da consulta está disciplinado, neste Conselho, pela Resolução CNE/CEB 4/99, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico. Convém reproduzir aqui os arts. 5º, 8º, 10 e 12 da mencionada Resolução:

“Art. 5º A educação profissional de nível técnico será organizada por áreas profissionais, constantes dos quadros anexos, que incluem as respectivas caracterizações, competências profissionais gerais e cargas horárias mínimas de cada habilitação.

Parágrafo único. A organização referida neste artigo será atualizada pelo Conselho Nacional de Educação, por proposta do Ministério da Educação, que, para tanto, estabelecerá processo permanente, com a participação de educadores, empregadores e trabalhadores.

Art. 8º A organização curricular, consubstanciada no plano de curso, é prerrogativa e responsabilidade de cada escola.

§ 1º O perfil profissional de conclusão define a identidade do curso.

§ 2º Os cursos poderão ser estruturados em etapas ou módulos:

I – com terminalidade correspondente a qualificações profissionais de nível técnico identificadas no mercado de trabalho;

II – sem terminalidade, objetivando estudos subseqüentes.

§ 3º As escolas formularão, participativamente, nos termos dos arts. 12 e 13 da LDB, seus projetos pedagógicos e planos de curso, de acordo com estas diretrizes.

Art. 10. Os planos de curso, coerentes com os respectivos projetos pedagógicos, serão submetidos à aprovação dos órgãos competentes dos sistemas de ensino, contendo:

I – justificativa e objetivos;

II – requisitos de acesso;

III – perfil profissional de conclusão;

IV – organização curricular;

V – critérios de aproveitamento de conhecimentos e experiências anteriores;

VI – critérios de avaliação;

VII – instalações e equipamentos;

VIII – pessoal docente e técnico;

IX – certificados e diplomas.

Art. 12. Poderão ser implementados cursos e currículos experimentais em áreas profissionais não constantes dos quadros anexos referidos no art. 5º desta Resolução, ajustados ao disposto nestas diretrizes e previamente aprovados pelo órgão competente do respectivo sistema de ensino.”

A simples leitura das normas acima apontadas indica, com clareza, o nosso voto, que é o seguinte:

II – VOTO DO RELATOR

1. O Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais é o órgão competente para aprovação do curso objeto da consulta.
2. O projeto pedagógico, incluindo-se aí, obviamente, a definição dos componentes curriculares e sua denominação, é de responsabilidade do estabelecimento de ensino.
3. O Parecer CNE/CEB 16/99, que introduziu as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico, se constitui em notável doutrina para elucidação das questões.
 - Eventual infração à lei de exercício profissional deve ser resolvida na instância administrativa ou judicial competente.

Dê-se ciência deste parecer ao Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais.

Brasília, DF, 5 de agosto de 2004.

Conselheiro Arthur Fonseca Filho – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 5 de agosto de 2004

Conselheiro Cesar Callegari – Presidente

Conselheira Clélia Brandão Alvarenga Craveiro – Vice-Presidente